



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS (*)

Título I FINALIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho tem por finalidade sistematizar as normas regulamentares expedidas para disciplinar os procedimentos a serem observados no âmbito da Justiça do Trabalho.

Título II AUTUAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Art. 2º Os registros de autuação dos processos judiciários na Justiça do Trabalho obedecerão o modelo de uniformização, que compreende os dados cadastrais gerais do processo, das partes, dos advogados e procuradores e os dados cadastrais complementares, que deverão possuir, no mínimo, os seguintes campos:
- I CADASTRO GERAL DO **PROCESSO: número do processo**, classe do processo, data de autuação do processo, TRT de origem, Vara do Trabalho ou Comarca de origem, quantidade de volumes, quantidade de apensos, quantidade de volumes de documentos, data do ajuizamento da ação, data de remessa do processo, número do processo de referência e particularidades do processo (segredo de justiça, menor, falência, procedimento sumaríssimo, idoso, Resolução Administrativa TST N.º 874/2002), campo de livre preenchimento (observação);
 - II CADASTRO DE PARTES, ADVOGADOS E PROCURADORES:
- a) Cadastro de Partes: nome, RG, órgão expedidor, CNPJ, CPF, CEI (número de matrícula do empregador pessoa física perante o INSS), NIT (número de inscrição do trabalhador perante o INSS), PIS/PASEP, CTPS, data de nascimento e nome da mãe do trabalhador, pessoa física/pessoa jurídica, empregado/empregador, ente público (União/Estado/Município), código do ramo de atividade econômica e situação das partes no processo (ativa/não ativa);
- b) Cadastro de Advogados: nome, número de registro na OAB, letra, Unidade da Federação, situação do advogado no processo (ativo/não ativo), registro suspenso, data de início da suspensão, data do término da suspensão, registro cassado e campo de preenchimento livre (observação);
- c) Cadastro de Procurador: nome, situação do procurador no processo (ativo/não ativo) e campo de preenchimento livre (observação);
- III CADASTRO COMPLEMENTAR: O Cadastro Complementar relaciona-se com o Cadastro de Partes, Advogados e Procuradores, compondo-se



dos campos: endereço, bairro, cidade, Unidade da Federação, CEP, telefone, facsímile, correio eletrônico, logradouro e complemento.

Art. 3º No cadastramento do processo são campos de preenchimento obrigatório:

I - número do processo (os registros deverão ser feitos com base nos Atos TST.GDGCJ.GP. nos 450/2001 e 175/2002);

II - TRT de origem;

III - Vara do Trabalho de origem ou Comarca;

IV - quantidade de volumes do processo;

V - quantidade de apensos ao processo;

VI - quantidade de volumes de documentos do processo;

VII - classe do processo;

VIII - data de ajuizamento da ação;

IX - data de remessa do processo;

X - nome das partes;

XI - natureza da pessoa (pessoa física/pessoa jurídica);

XII - empregado/empregador;

XIII - nome do advogado;

XIV - número de registro na OAB e indicação da Unidade da

Federação;

XV - nome do procurador;

XVI - endereço das partes, advogados e procuradores (bairro, cidade, Unidade da Federação, CEP, logradouro e complemento).

Art. 4º Os campos abaixo relacionados são também de preenchimento obrigatório, exceto se a informação não constar no processo:

I - número do processo de referência;

II - classe do processo em todas as suas fases;

III - peculiaridades do processo (segredo de justiça, menor, falência, idoso, procedimento sumaríssimo, Resolução Administrativa TST N° 874/2002);

IV - letra que acompanha o número da OAB;

V - registro da suspensão do advogado;

VI - data de início e de término da suspensão

VII - registro da cassação da inscrição do advogado;

VIII - CNPJ;

IX - CPF;

X - RG;

XI - Órgão expedidor;

XII - CEI (Cadastro Específico do INSS);

XIII - NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS);

XIV - PIS/ PASEP;

XV - CTPS;

XVI - data de nascimento do trabalhador;

XVII - nome da mãe do trabalhador.

Parágrafo único. Os juízes do Trabalho devem exigir identificação precisa das partes, compreendendo: para o autor pessoa física, o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT (Número de Inscrição do Trabalhador); e, para a pessoa jurídica de direito privado, o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita



no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa demandada.

Art. 5º O Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e as Varas do Trabalho manterão em suas bases de dados o histórico relativo aos registros das partes, dos advogados e dos procuradores, além dos dados complementares, sendo obrigatório o envio dessas informações à instância de destino do processo.

Parágrafo único. A transferência de dados entre as Varas do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho ocorrerá em meio digital, obedecendo aos critérios contidos no Anexo I desta Consolidação.

Art. 6º Devem ser observados, ainda, os seguintes procedimentos:

- I O nome das partes, dos advogados e dos procuradores deverá ser grafado em caracteres maiúsculos e minúsculos, acentuando- se quando necessário;
- II As abreviaturas de palavras não serão admitidas, salvo se for impossível identificar sua escrita completa ou se fizerem parte do nome fantasia ou da razão social do empregador;
- III As palavras "sociedade anônima", "limitada" e "sociedade civil" deverão ser assim grafadas: S.A., Ltda. e S/C;
- IV As siglas que não fizerem parte da razão social serão grafadas após o nome da empresa, em letras maiúsculas e precedidas de hífen;
- V Os registros complementares ao nome da parte deverão ser grafados da seguinte forma: José da Silva (Espólio de), União (Extinto INAMPS), Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), José da Silva e Outro etc.;
- VI O nome da autoridade, no registro de autuação, deverá ser grafado sem a utilização de pronome de tratamento;
 - VII É vedada a grafia em negrito;
- VIII Os códigos de atividades econômicas constam do Anexo II desta Consolidação;
- IX O tamanho dos campos e demais detalhes relacionados à informática constam do Anexo III desta Consolidação.

Título III CLASSES PROCESSUAIS

Art. 7º No âmbito da Justiça do Trabalho, a identificação das classes processuais deverá ser padronizada, conforme especificado no Anexo IV.

Parágrafo único. Havendo necessidade de se autuar algum processo na classe "ação diversa - ADIV", fica o Tribunal obrigado a encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para análise e estudo da possibilidade de criação da classe processual respectiva.

Art. 8º Compete exclusivamente à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a criação ou modificação das classes processuais previstas no Anexo IV desta Consolidação.



- Art. 9º Cada Tribunal Regional do Trabalho ficará responsável pela especificação nos registros de autuação, no que diz respeito ao campo classe processual, da identificação da ação originária sobre a qual foi interposto recurso.
- Art. 10 Fica mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido anteriormente pelo Corregedor-Geral, para atualização dos sistemas informatizados dos Tribunais Regionais do Trabalho, para fins de observância das disposições contidas nesta Consolidação.

Título IV NUMERAÇÃO ÚNICA

Art. 11 Aplica-se a numeração única aos processos na Justiça do Trabalho, na forma dos ATOS TST.GDGCJ n.os 450/2001 e 175/2002, sendo vedado o registro e a publicidade de número diverso, sob pena de responsabilidade.

Título V IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

- Art. 12 Os juízes do Trabalho devem exigir identificação precisa das partes no processo, para possibilitar o cumprimento das obrigações para com a Receita Federal e o INSS, o levantamento de depósitos de FGTS, a penhora on-line e o preenchimento dos campos destacados no modelo único da guia de depósito judicial trabalhista.
- Art. 13 Na hipótese de a petição inicial ser omissa, deve o juiz, na audiência, exigir do autor pessoa física o número da CTPS, da Carteira de Identidade, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT (Número de Inscrição do Trabalhador).
- Art. 14 O juiz deve exigir da pessoa jurídica de direito privado, que comparece em juízo na qualidade de ré ou de autora, o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa demandada.
- Art. 15 Na falta dos dados citados nos artigos 9º e 10, o juiz deve garantir à parte prazo para apresentar os referidos documentos, sem prejuízo da continuidade da audiência.
- Art. 16 Na hipótese de identificação perante o Instituto Nacional de Seguridade Social INSS, não sendo possível obter das partes o número do PIS/PASEP ou do NIT, no caso do trabalhador, e o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS CEI, relativamente ao empregador pessoa física, deverão ser solicitados pelo juízo, como fontes subsidiárias de identificação, o número do Cadastro de Pessoa Física CPF, o número da CTPS, a data de nascimento e o nome da genitora.



Título VI SINDICATO - AUTUAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO

Art. 17 A autuação das ações apresentadas por sindicato, na qualidade de substituto processual, deve ser feita em nome deste.

Parágrafo único. Todos os substituídos deverão ser individualizados e devidamente identificados na petição inicial.

Art. 18 Atuando o sindicato na defesa de direito próprio, deverá ser exigida a relação dos associados de cujos contratos decorre o direito, bem como sua identificação.

Título VII TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL E RITO SUMARÍSSIMO

- Art. 19 Na Justiça do Trabalho, os processos de tramitação preferencial e/ou de rito sumaríssimo devem ostentar, nas capas, em letras destacadas, as seguintes inscrições, utilizadas como padrão obrigatório de registro:
- I TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
 - II TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL Art. 768 da CLT (Falência);
 - III TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL Rito Sumaríssimo.
- Art. 20 Os serviços de autuação dos Tribunais Regionais do Trabalho devem:
- I velar pela preservação dos registros feitos nas Varas do Trabalho, conservando-os na nova capa do processo;
- II observar o mesmo padrão, nos recursos processados em autos apartados, quando sua característica assim o exigir.

Título VIII NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Art. 21 A numeração das folhas do processo deverá ocorrer em seqüência e seguida da assinatura do servidor encarregado do serviço, sendo vedado repetir-se o número da folha anterior acrescido de letra do alfabeto.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado carimbo próprio que comporte o número da folha e a rubrica do servidor que tiver executado o serviço.

Título IX PROCESSOS - DISTRIBUIÇÃO PARA VARAS DO TRABALHO RECÉM-CRIADAS

- Art. 22 Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem orientar as Secretarias das Varas do Trabalho da respectiva região no seguinte sentido:
- I os processos remetidos para Varas do Trabalho recém-criadas, originários de outras Varas, serão reautuados e receberão novo número no órgão destinatário;



- II a nova numeração seguirá o padrão definido nos ATOS TST.GDGCJ n.os 450/2001 e 175/2002, sendo que, quanto ao ano, considerar- se-á o de reautuação do feito;
- III a Secretaria certificará nos autos que o processo foi reautuado e recebeu novo número, cientificando-se as partes.

Título X JUNTADA DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 23 Os documentos de tamanho irregular deverão ser previamente afixados em papel ofício, de modo que todas as folhas do processo tenham dimensão única.

Título XI ABERTURA DE NOVOS VOLUMES

Art. 24 Proceder-se-á à abertura de novo volume dos autos sempre que um volume atingir cerca de 200 (duzentas) páginas, aí computadas as folhas de documentos inseridos no seu bojo.

Título XII INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Art. 25 As citações e intimações (notificações) na Justiça do Trabalho devem ser preferencialmente feitas por via postal, com "aviso de recebimento" - AR.

Título XIII AUDIÊNCIA

- Art. 26 O Corregedor Regional deve recomendar aos juízes do Trabalho que registrem na ata ou no termo:
- I o motivo determinante do adiamento da audiência na Vara do Trabalho, de modo a possibilitar eventual exame pelo órgão competente;
- II a outorga, em audiência, de poderes de representação pela parte ao advogado que a está acompanhando.
- Art. 27 As Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho fornecerão às partes certidões da procuração apud acta, quando solicitadas.

Título XIV DO DEVER DO JUIZ DE COMUNICAR À OAB INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO DE ADVOGADO

Art. 28 O juiz deve representar à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sempre que tiver conhecimento, a respeito da existência de incompatibilidade ou impedimento de advogado que esteja atuando em juízo.



Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a representação do magistrado deve limitar-se a transmitir ao órgão competente os fatos objetivamente descritos, assim como os demais elementos de convicção de que disponha, sem formular qualquer juízo prévio, preferentemente sob a fórmula de consulta.

Título XV PERÍCIA - CAUTELAS NO DEFERIMENTO E REALIZAÇÃO

- Art. 29 As perícias só podem ser deferidas nos termos estritos do artigo 420, parágrafo único, incisos I a III, do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, ao procedimento trabalhista (CLT, artigo 769).
- Art. 30 Os prazos deferidos aos peritos devem ser limitados ao tempo indispensável à realização da perícia. Eventual pedido de prorrogação do prazo anteriormente concedido deve ser apreciado com rigor e cautela.
- Art. 31 A exclusivo juízo dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e juízes de primeira instância, a perícia poderá ser realizada por servidores, devidamente habilitados, dos quadros do próprio Tribunal, dentro de seu horário de serviço e, portanto, sem direito a honorários profissionais.
- Art. 32 Essas medidas não devem limitar, direta ou indiretamente, a defesa das partes e ficam confiadas ao alto critério dos juízes que comandam a instrução do processo, no uso do amplo poder diretivo que a lei processual trabalhista lhes confere.

Título XVI FGTS - LEVANTAMENTO ILEGAL

Art. 33 Os Corregedores Regionais devem recomendar aos juízes do Trabalho que atentem para os casos de simulação ou colusão em que se objetiva o levantamento do FGTS em fraude à lei, proferindo sentença que obste tal objetivo, desde que convencidos disso pelas circunstâncias da causa, na forma do artigo 129 do Código de Processo Civil.

Título XVII ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - REMESSA AO INSS DAS INFORMAÇÕES

- Art. 34 Quando for verificada a falta de anotação de que trata o artigo 29 da CLT ou mesmo quando se tratar de retificação, bem assim diferenças salariais, promoções e outras correlatas sobre as quais incida o desconto previdenciário, deverá o juiz, na sentença ou na homologação de acordo, determinar:
- I que se proceda a essas anotações, conforme for apurado, na Carteira Profissional do empregado e no Livro ou Ficha de Registro de Empregados da empresa;
 - II que a Secretaria remeta ao órgão local do Instituto Nacional de



Seguridade Social - INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das informações, conforme formulário modelo contido no Anexo V desta Consolidação.

Parágrafo único. Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho ficam responsáveis pela confecção dos formulários para serem distribuídos às Varas do Trabalho.

Art. 35 No caso de sentença, a providência estabelecida no inciso II do artigo 34 somente deverá ser tomada depois do seu trânsito em julgado.

Título XVIII CUSTAS E EMOLUMENTOS

- Art. 36 Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, a decisão deve sempre conter a indicação, em valores certos, do total das custas a serem pagas pela parte vencida, além do valor arbitrado à condenação.
- § 1º Mesmo havendo isenção de custas, o seu valor deve ser indicado, na decisão trabalhista, para fins estatísticos.
- § 2º Nas lides decorrentes da relação de emprego deve-se evitar a condenação ao pagamento proporcional das custas processuais.
- § 3º Na hipótese de acordo, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes, se de outra forma não for convencionado.
- Art. 37 Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas.
- § 1º Nos dissídios de natureza econômica, a instituição de qualquer norma ou condição de trabalho faz sucumbente a categoria econômica pelo valor integral das custas processuais.
- § 2º O pagamento do valor integral das custas deve ser feito no prazo legal, sem prejuízo do direito à ação regressiva.
- Art. 38 As Secretarias das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho manterão arquivo das guias de recolhimento destinadas ao órgão da Justiça do Trabalho, em ordem numérica e crescente, renovando- o anualmente.

Parágrafo único. Os dados estatísticos sobre arrecadação de custas e emolumentos, que as Secretarias estão obrigadas a fornecer, serão elaborados com base nas guias arquivadas nesses órgãos.

Art. 39 O pagamento das custas realizado mediante transferência eletrônica de fundos, com recibo de comprovação nos autos, deve conter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio.

Título XIX



REVIGINIO

TERMOS E CERTIDÕES NOS AUTOS

Capítulo I DO PROCEDIMENTO

Art. 40 As assinaturas e rubricas apostas em quaisquer decisões, termos, despachos, atos e documentos judiciais, firmados à tinta, deverão ser seguidas da repetição completa do nome dos signatários e da indicação das respectivas funções, tipograficamente, em carimbos ou manuscritos com letra de imprensa.

Art. 41 Deverá sempre constar a data (dia, mês e ano) nos termos e certidões dos processos que tramitam pelas Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho, inclusive com a observação, se for o caso, de se tratar de feriado ou dia em que não tenha havido expediente forense.

Capítulo II CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Art. 42 Da Certidão de Julgamento devem constar os nomes dos juízes que participaram da respectiva sessão, com a consignação dos que ficaram vencidos e, também, a situação do juiz, se convocado, além do dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que autorizou a convocação.

Título XX MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 43 Os Tribunais Regionais do Trabalho, e seus Juízos de 1º grau, devem executar as intimações e notificações ao Ministério Público do Trabalho, mediante a remessa dos autos às respectivas sedes das Procuradorias Regionais do Trabalho.

- Art. 44 A remessa de processos, para parecer do Ministério Público do Trabalho, deverá ocorrer somente nas seguintes hipóteses:
- I obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional;
- II facultativamente, por iniciativa do relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público;
- III por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção;
 - IV por determinação legal.
- Art. 45 Os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem aceitar a permanência do representante do Ministério Público nas sessões, ainda que estas tenham se transformado em Conselho, considerando o que dispõem os artigos 746 e 747 da CLT.

Título XXI ACÓRDÃOS



Art. 46 Na lavratura dos acórdãos, o relator deve apresentar a fundamentação e a conclusão a que chegou o Tribunal por sua maioria, juntando voto vencido, se assim o entender, abstendo-se de, no corpo do acórdão, sustentar ponto de vista que colida com o decidido.

Título XXII REMESSA NECESSÁRIA

Art. 47 Os órgãos julgadores dos Tribunais Regionais do Trabalho devem fazer constar, expressamente do acórdão, a remessa necessária, quando for o caso.

Título XXIII RECURSO DE REVISTA

- Art. 48 As fotocópias de acórdãos expedidos pelos serviços competentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, juntadas ao recurso, deverão conter a indispensável autenticação.
- § 1º Estando autenticada a cópia, a fotocópia que se tirar desta peça também deverá estar autenticada.
- § 2º As cópias reprográficas, xerográficas e similares de peças processuais poderão ser autenticadas por chancela mecânica, indicativa do órgão emitente, servidor responsável, cargo e data, sendo desnecessária a existência de rubrica nas referidas peças processuais.
- § 3º O instrumento utilizado para aposição da chancela mecânica terá sua caracterização registrada em livro próprio das Secretarias das Varas do Trabalho e das Secretarias dos Órgãos Colegiados dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, ficando sob a guarda e responsabilidade do respectivo Diretor.
- § 4º Competirá ao Diretor da Secretaria designar o servidor responsável pela chancela mecânica nas cópias reprográficas, xerográficas e similares de peças processuais.
- Art. 49 Para efeito de intimação dos despachos de admissibilidade dos recursos de revista, basta sua publicação no órgão oficial das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.
- Art. 50 O despacho de admissibilidade do recurso de revista deve ser elaborado de acordo com os critérios de padronização sistematizados no programa "Edição Dirigida de Despachos Revista", disponibilizado em CD-Rom pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Título XXIV EXECUÇÃO



REVOCATIO

Capítulo I CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 51 A cessão de crédito prevista em lei (Código Civil de 2002, artigo 286) não pode ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, visto que se trata de um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em quaisquer dos pólos da relação processual trabalhista.

Capítulo II PROCEDIMENTOS QUANDO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EXECUTADO

- Art. 52 Os Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho devem determinar aos juízes da Execução que, ao entenderem pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, chamando os sócios a responder pela execução trabalhista, adotem as seguintes medidas:
- I determinar a reautuação para que conste o nome das pessoas físicas que passaram a responder pelo débito trabalhista;
- II comunicar imediatamente ao setor competente pela expedição de certidões na Justiça do Trabalho, para a devida inscrição dos sócios no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas;
- III determinar ao setor competente que se abstenha de fornecer às referidas pessoas físicas certidão negativa na Justiça do Trabalho;
- IV determinar ao setor competente que, uma vez comprovada a inexistência de responsabilidade desses sócios, seja imediatamente cancelada a inscrição.

Capítulo III BACEN JUD

- Art. 53 Tratando-se de execução definitiva, se o executado não proceder ao pagamento da quantia devida nem garantir a execução, conforme dispõe o artigo 880 da CLT, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio via Sistema Bacen Jud, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.
- Art. 54 O acesso dos magistrados ao Sistema Bacen Jud é feito por meio de senhas pessoais e intransferíveis, após o cadastramento efetuado pelos Masters do respectivo TRT.
- Art. 55 O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho indicará, no mínimo, dois Masters ao Banco Central, comunicando a indicação à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Presidente do TRT deverá comunicar imediatamente ao Banco Central e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho eventual descredenciamento de Master, bem como de qualquer usuário, do Sistema Bacen Jud.

Art. 56 Os Masters do sistema devem manter os dados dos juízes,



cadastrados ou não, atualizados de acordo com formulário disponibilizado na extranet do TST.

Parágrafo único. Os dados atualizados dos juízes são: nome e CPF, TRT e Vara do Trabalho a que estejam vinculados, e se estão cadastrados ou não no Sistema Bacen Jud.

- Art. 57 Os magistrados deverão acessar diariamente o Sistema Bacen Jud, a fim de certificarem o efetivo e tempestivo cumprimento, pelas instituições financeiras, das ordens judiciais por eles emitidas.
- Art. 58 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar ao Tribunal Superior do Trabalho o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios online, realizados por meio do Sistema Bacen Jud.
- § 1º A solicitação a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhada por petição dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e instruída com cópias dos comprovantes do CNPJ ou CPF e da titularidade da conta indicada (banco, agência, conta corrente, nome e CNPJ/CPF do titular);
- § 2º As informações sobre o cadastramento de contas, de que trata o caput deste artigo, poderão ser obtidas, eletronicamente, no endereço www.tst.gov.br, opção Bacen Jud.
- Art. 59 A pessoa física ou jurídica que optar pela indicação de conta única apta a acolher bloqueios on-line obriga-se a mantê-la com recursos suficientes, sob pena de o bloqueio recair em outras contas e de o cadastramento ser cancelado pelo TST.
- § 1º O executado que teve sua conta descadastrada na forma do caput deste artigo poderá, após o período de 6 (seis) meses, contados da data da publicação no Diário da Justiça, da decisão que a descadastrou, postular o recadastramento, indicando a mesma ou outra conta, conforme a sua conveniência.
- § 2º A reincidência no não-atendimento das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento dos bloqueios on-line importará em novo descadastramento pelo prazo de 1 (um) ano, podendo, após esse período, o executado postular novamente seu recadastramento, nos termos do parágrafo anterior.
- § 3º Após a faculdade de recadastramento descrita no parágrafo anterior, posterior descadastramento terá caráter definitivo.
- Art. 60 Os pedidos de recadastramento de conta a que se referem o artigo anterior e seus parágrafos deverão ser dirigidos ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e instruídos com toda a documentação enumerada no parágrafo único do art. 58 desta Consolidação.
- Art. 61 Os juízes devem abster-se de requisitar às agências bancárias, por ofício, bloqueios fora dos limites de sua jurisdição, podendo fazê-lo apenas mediante o Sistema Bacen Jud.



- Art. 62 De posse das respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispõem os arts. 666, I, do CPC e 9º, inciso I, c/c com o art. 11, § 2º, da Lei n.º 6.830/80.
- § 1º Na mesma ordem de transferência, o juiz deverá informar se mantém ou desbloqueia o saldo remanescente, se houver.
- § 2º O prazo para oposição de embargos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, ao executado, do bloqueio efetuado em sua conta.
- Art. 63 Constatado que as agências bancárias praticam o delito de fraude à execução, os juízes devem comunicar a ocorrência ao Ministério Público Federal, bem como à Corregedoria Regional e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e relatar as providências tomadas.
- Art. 64 É obrigatória a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e os Tribunais do Trabalho.

Título XXV GUIAS DE ACOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA

Art. 65 O modelo de guia de depósito judicial trabalhista estabelecido na Instrução Normativa n.º 21 do Tribunal Superior do Trabalho é de uso obrigatório e contém 6 (seis) vias, sendo as 4 (quatro) primeiras destinadas ao acolhimento do depósito e as 2 (duas) últimas ao levantamento do depósito (alvará).

- Art. 66 As vias relativas ao "Acolhimento do Depósito" deverão ser preenchidas, conforme orientação abaixo:
- I MENSAGEM DO BANCO Este campo é de uso exclusivo do banco depositário e será utilizado com mensagens do tipo: acesse http://www.bb.com.br ou http://www.caixa.gov.br/;
- II TIPO DE DEPÓSITO O objetivo está em se gerar um número de conta corrente para cada processo trabalhista. Dessa forma, uma vez utilizado o número 1. Primeiro, o banco depositário gerará um número de conta judicial para acatar o depósito. Se utilizado o número 2. Em continuação, significa a existência de conta judicial para o processo, cujo número é de conhecimento e deverá ser preenchido pelo depositante, no campo próprio (n.º da conta judicial);
- III N.º DA CONTA JUDICIAL Quando se tratar de primeiro depósito relativo ao processo, o sistema do banco gerará este número; quando se tratar de depósito em continuação, o número da conta judicial deverá ser preenchido pelo depositante;
- IV AGÊNCIA (PREFIXO/DV) Os depósitos poderão ser realizados em qualquer agência do banco depositário (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Na hipótese de depósito (primeiro ou em continuação) efetivado pela internet, o depositante seleciona a agência do banco depositário que atende à Vara do Trabalho onde tramita o processo. Se o depositante optar por dirigir-se diretamente a uma das agências do banco depositário, deverá informar, neste



- campo, a agência de relacionamento com a Vara do Trabalho onde tramita o processo. Efetuado o depósito, o banco depositário fica obrigado a enviar imediatamente à Vara do Trabalho o aviso do crédito respectivo;
- V PROCESSO NÚMERO Para processos ajuizados até dezembro de 2001, o depositante deverá informar o número do processo com oito dígitos (quatro relativos ao número do processo e quatro ao ano de ajuizamento); para processos ajuizados a partir de janeiro de 2002, o depositante deverá informar o número do processo com dezessete dígitos;
- VI TRT/REGIÃO Neste campo, deverá ser informada a Região à qual pertence o Tribunal do Trabalho que abrange a Vara do Trabalho onde tramita o processo;
- VII ÓRGÃO/VARA Neste campo, deverá ser informada a Vara do Trabalho onde tramita o processo;
- VIII MUNICÍPIO O depositante deverá informar o Município sede da Vara do Trabalho onde tramita o processo judicial;
- IX N.º DO ID DEPÓSITO Este campo é de preenchimento automático, na hipótese de o depositante ter realizado o pré-cadastramento do depósito, pela internet. No caso dos Tribunais Regionais do Trabalho que gerenciam número do ID, por meio de convênios realizados com o banco depositário, o depositante já detém este número e deverá registrá-lo neste campo;
- X RÉU/RECLAMADO Informe o nome/razão social do réu/reclamado do processo judicial;
- XI CPF/CNPJ RÉU/RECLAMADO Este campo não é de preenchimento obrigatório. Todavia, se disponível, informe o número completo, inclusive dígito verificador, do CPF/CNPJ do réu/reclamado;
- XII AUTOR/RECLAMANTE Informe o nome do autor/reclamante do processo judicial;
- XIII CPF/CNPJ AUTOR/RECLAMANTE Este campo não é de preenchimento obrigatório. Todavia, se disponível, informe o número completo, inclusive dígito verificador, do CPF/CNPJ do autor/reclamante;
- XIV DEPOSITANTE Este campo deverá registrar o nome/razão social daquele que está realizando o depósito: empresa-ré, pessoa física do sócio; inquilino; arrematante etc.;
- XV CPF/CNPJ Depositante Este campo não é de preenchimento obrigatório. Todavia, se disponível, informe o número completo, inclusive dígito verificador, do CPF/CNPJ do depositante;
- XVI ORIGEM DO DEPÓSITO Quando se tratar de bloqueio com transferência de numerário de outro banco para o banco depositário, por determinação judicial, por meio de TED, deverá ser informado o número do banco, da agência e da conta do cliente da instituição que está transferindo o numerário para o banco depositário. Nesta hipótese, deverá constar como depositante o titular da conta cujo numerário foi subtraído para transferência ao banco depositário;
- XVII MOTIVO DO DEPÓSITO Neste campo, poderá ser utilizada uma das quatro opções oferecidas: se assinalado o número 1, significa que o depósito objetiva a garantia da execução, ou seja, há pretensão do depositante de prosseguir na discussão quanto ao valor do débito; se assinalado o número 2, significa que o depositante pretende a quitação (pagamento) do débito, o que autoriza a liberação imediata ao credor ou credores, pelo juízo; se assinalado o número 3, significa que se trata de depósito para consignação em pagamento; se assinalado o número 4, significa que se trata de depósito outro que não tem nenhuma relação com os números anteriores;
 - XVIII DEPÓSITO EM Este campo será preenchido pelo banco



recebedor, registrando 1 se o depósito for efetuado em moeda corrente e 2 para depósitos em cheques;

- XIX VALOR TOTAL DO DEPÓSITO (SOMA 1 AO 14) O importe correspondente à soma dos valores dos campos de 1 a 14 deverá ser informado neste campo;
- XX DATA DE ATUALIZAÇÃO Neste campo, deverá ser registrada a data de atualização do débito total, a qual poderá ser diversa da data da emissão da guia. As Secretarias das Varas do Trabalho deverão, sempre, proceder à atualização do débito até, no mínimo, a data da emissão da guia, ficando autorizada a atualização para data posterior à da emissão do documento;
- XXI (1) VALOR PRINCIPAL Neste campo, deverá ser registrado o valor devido, acrescido de correção monetária, sem juros e já deduzidos os valores relativos ao Imposto de Renda e à Previdência Social, de responsabilidade do empregado;
- XXII (2) FGTS/CONTA VINCULADA Este campo deverá ser preenchido quando o autor/reclamante não tiver autorização para levantamento de tal importe, devendo o valor respectivo estar disponível para transferência à sua conta vinculada (hipóteses: pedido de demissão; justa causa do empregado; reclamante continua trabalhando na empresa-reclamada);
- XXIII (3) JUROS Neste campo, deverá ser informado o valor dos juros incidentes sobre o valor principal (campo 1);
- XXIV (4) LEILOEIRO Campo a ser preenchido com o valor correspondente à remuneração a ser paga ao terceiro com autorização judicial para realizar praça ou leilão;
- XXV (5) EDITAIS Este campo deverá ser preenchido quando da publicação de editais no Diário Oficial ou jornais de grande circulação, pelo Judiciário. Se publicado mais de um edital, o campo deverá contemplar a soma de todos os valores respectivos;
- XXVI (6) INSS RECLAMANTE Campo destinado ao valor do INSS cota-parte empregado. Preenchimento não obrigatório, uma vez que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos;
- XXVII (7) INSS RECLAMADO Campo destinado ao valor do INSS cota-parte empregador, S.A.T. e terceiros. Preenchimento não obrigatório, uma vez que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos;
- XXVIII (8) CUSTAS O campo deverá ser preenchido considerando as custas da fase de conhecimento e de execução. Preenchimento não obrigatório, já que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos;
- XXIX (9) EMOLUMENTOS Preencher os valores das despesas processuais com autenticações, fotocópias e certidões, de lavra de Órgãos ou Varas do Trabalho. Campo de preenchimento não obrigatório, tendo em vista que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos;
- XXX (10) IMPOSTO DE RENDA Este campo deverá registrar o valor devido a título de imposto de renda pelo autor/reclamante. Preenchimento não obrigatório, já que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos;
- XXXI (11) MULTAS Campo a ser preenchido quando houver valores de multa devida pela parte do processo;
- XXXII (12) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Este campo deverá ser preenchido quando houver condenação ao pagamento de honorários em favor de



advogado ou sindicato assistente;

XXXIII - (13) HONORÁRIOS PERICIAIS - Os campos de "a" a "f" deverão ser preenchidos, observada a qualificação técnica e o trabalho apresentado por perito nomeado no processo;

XXXIV - (14) OUTROS - Este campo contempla eventuais exceções, cujas peculiaridades poderão ser especificadas no campo observações;

XXXV - OBSERVAÇÕES - Campo a ser preenchido na hipótese da necessidade de algum esclarecimento sobre o depósito que está sendo realizado;

XXXVI - OPCIONAL - Uso do órgão expedidor - Guia n.º - Campo destinado aos Tribunais para geração de número de guia. Utilização opcional.

- Art. 67 Na hipótese de atualização do débito exeqüendo, observar-seão os mesmos critérios estabelecidos para preenchimento dos campos da guia de depósito judicial.
- Art. 68 Para a impressão da guia de depósito, observar-se-ão, independente de ser a guia emitida pelo Banco do Brasil S.A. ou pela Caixa Econômica Federal, as seguintes configurações: papel tamanho A4 e orientação tipo paisagem.
- Art. 69 O depósito judicial pela internet é opcional. Poderá o depositante dirigir-se diretamente à Secretaria da Vara onde tramita o processo e requerer a emissão da guia. Da mesma forma, o banco depositário deverá disponibilizar, quando solicitado, o formulário respectivo ao depositante.
- Art. 70 As guias de depósito a serem preenchidas serão enviadas às Secretarias das Varas do Trabalho pelos bancos depositários.
- Art. 71 O juiz deverá dar ciência ao devedor-executado ou ao seu sucessor da decisão ou do despacho que autorizar a liberação total ou parcial do depósito judicial ao exeqüente, a fim de possibilitar ao executado cumprir sua obrigação legal de efetivar o recolhimento do imposto de renda decorrente de débitos judiciais trabalhistas.
- Art. 72 As vias relativas ao "Levantamento de Depósito (alvará)" deverão ser preenchidas conforme orientação abaixo:
- I "Pelo presente, autorizo o(a) Sr.(a) (informe o nome e o número de um documento de identificação RG ou CPF/CNPJ do favorecido do depósito) ou seu procurador Dr.(a) (informe o nome e o número de um documento de identificação OAB, RG ou CPF do representante legal do favorecido do depósito)." Campos a serem preenchidos pela Secretaria da Vara onde tramita o processo;
- II "A receber a importância de R\$ (digite o valor a ser levantado) acrescida de juros e correção monetária, devida a partir da data do depósito, já deduzido o valor do imposto de renda." Campo a ser preenchido pela Secretaria da Vara onde tramita o processo;
- III Data da emissão Informe o dia, mês e ano da expedição do alvará. Campo a ser preenchido pela Secretaria da Vara onde tramita o processo;
- IV Identificação e assinatura do juiz Campo destinado ao nome e assinatura do juiz titular ou juiz responsável pela Vara do Trabalho onde tramita o processo;

V - Valor Bruto R\$	Campo a ser	preenchido p	oelo t	oanco
---------------------	-------------	--------------	--------	-------



depositário, correspondente ao valor do alvará;

- VI CPMF Campo a ser preenchido pelo banco por ocasião do recolhimento da CPMF devida;
- VII Líquido Campo a ser preenchido pelo banco depositário, correspondente ao valor do alvará menos o valor da CPMF;
- VIII Recebi em ___/___ Campo a ser preenchido pelo favorecido do depósito, na ocasião do soerguimento do depósito;
 - IX Assinatura Campo destinado à assinatura do favorecido.
- Art. 73 As vias destinadas ao alvará somente serão preenchidas após a autorização judicial para o efetivo levantamento do depósito realizado.

Título XXVI IMPOSTO DE RENDA

- Art. 74 A decisão ou o despacho que autorizar o levantamento, total ou parcial, do depósito judicial, em favor do reclamante, deverá também autorizar o levantamento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade do reclamante, a serem deduzidos do seu crédito, destinados ao recolhimento na forma da lei.
- Art. 75 O recolhimento do imposto de renda deverá ser comprovado pela fonte pagadora, nos respectivos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção.

Parágrafo único. Na hipótese de omissão por parte da fonte pagadora quanto à comprovação de que trata o caput deste artigo, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

- Art. 76 O imposto de renda incide sobre as execuções de débitos trabalhistas mediante precatórios, na forma da lei.
- Art. 77 A não-indicação, pela fonte pagadora, da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

Título XXVII CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Art. 78 As sentenças condenatórias e homologatórias de conciliação, que contenham parcelas com a natureza remuneratória, ou seja, de salário-decontribuição, determinarão a obrigatoriedade de recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social, ainda que em valores ilíquidos.
- Art. 79 Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das Contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas, ainda que mediante precatório, por força de decisão proferida



em reclamação trabalhista (artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993).

Art. 80 Os cálculos de liquidação de sentença exeqüenda consignarão os valores devidos a título de contribuição previdenciária, na forma da lei, para desconto nos pagamentos a serem efetivados.

- Art. 81 Incumbe ao empregador, devedor das contribuições previdenciárias, efetivar o cálculo dos valores devidos e a serem deduzidos nos pagamentos correspondentes às condenações judiciais, quando não consignados em cálculos de liquidação, bem assim da cota patronal e das demais contribuições a seu cargo, para o correto cumprimento da sua obrigação legal.
- Art. 82 As Superintendências Estaduais do Instituto Nacional do Seguridade Social INSS fornecerão aos órgãos judiciários da Justiça do Trabalho tabelas atualizadas dos valores das contribuições devidas com indicação das parcelas que constituem, na forma da lei, salário-de-contribuição, para orientação das secretarias judiciárias e das partes.
- Art. 83 O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, constitutiva do débito, é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal.
- Art. 84 O demandado na Justiça do Trabalho, responsável pelas contribuições previdenciárias, deverá efetivar o recolhimento devido correspondente aos valores descontados dos pagamentos efetivados nas execuções de sentença e nos acordos homologados, assim também da cota e demais contribuições a seu cargo, até o oitavo dia do mês subsegüente ao da competência.

Parágrafo único. Em se tratando de empregador rural pessoa física, empregador doméstico, clubes de futebol e outras exceções ao disposto neste artigo e previstas em lei, os contribuintes deverão observar as instruções fornecidas pelas Superintendências Estaduais do INSS.

- Art. 85 Homologado o acordo ou o cálculo de liquidação, o juiz determinará a intimação do executado para comprovar, nos autos, haver feito o recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social.
- Art. 86 Incumbe ao reclamado, devedor das contribuições previdenciárias, efetivar através de guia própria, por ele adquirida e preenchida, o recolhimento dos valores devidos, no estabelecimento arrecadador, e comprovar nos autos do processo a que se refere, até o décimo quinto dia do mês subseqüente ao da competência, mediante uma via da guia com autenticação mecânica de recebimento ou cópia autenticada.
- Art. 87 Havendo pagamento de parcelas de direitos trabalhistas, não comprovado o recolhimento previsto, o juiz dará imediata ciência ao representante do Instituto Nacional de Seguridade Social, determinando a remessa mensal do rol dos inadimplementes, procedendo da mesma maneira em caso de alienação de



bens em execução de sentença.

Art. 88 Extinto o processo judiciário, a Secretaria da Vara do Trabalho, antes de remeter os autos ao arquivo, verificará a efetivação, pelo demandado, do recolhimento das contribuições previdenciárias, de que trata esta Consolidação.

- § 1º Verificado o desatendimento da obrigação legal, ou na dúvida sobre o correto recolhimento dos valores devidos, o Diretor de Secretaria encaminhará ao órgão competente, indicado pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguridade Social INSS relação dos processos, com indicação do número e identificação das partes.
- § 2º Tais processos permanecerão na Secretaria da Vara do Trabalho pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o INSS, através de seus fiscais, levante os débitos e tome as providências que entender cabíveis.
- Art. 89 As Secretarias das Varas do Trabalho proporcionarão o acesso dos fiscais do INSS às suas dependências e o exame dos autos dos processos judiciais findos, com pendência de contribuições previdenciárias, em horário coincidente com o do expediente de atendimento público.

Parágrafo único. A atuação dos fiscais do INSS não poderá interferir na atividade jurisdicional da Vara do Trabalho ou nos serviços da Secretaria Judiciária.

- Art. 90 Não poderá ser controvertida perante a Justiça do Trabalho qualquer pretensão alusiva às obrigações do demandado pertinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a definição da natureza jurídica das parcelas devidas ao empregado e a correspondente incidência do desconto da contribuição previdenciária.
- Art. 91 No que for possível, e sem onerar os serviços administrativos das Secretarias das Varas do Trabalho, os fiscais do INSS poderão examinar, para levantamento de débitos relativos a contribuições previdenciárias, os processos extintos a partir do mês de janeiro do corrente ano.
- Art. 92 As Corregedorias Regionais, juntamente com os Diretores de Foro e Juízes de Varas do Trabalho, e as Superintendências Estaduais do Instituto Nacional do Seguridade Social INSS poderão instituir plantões para acompanhamento dos processos e adotar procedimentos diversos dos aqui estabelecidos, assegurando a eficácia da regulação legal do modo mais adequado às peculiaridades locais ou regionais.

Título XXVIII DISSÍDIO COLETIVO

Capítulo I DA INSTRUÇÃO

Art. 93 Nas audiências de instrução e conciliação dos dissídios



coletivos devem ser procedidas todas as diligências necessárias, quais sejam: tomada de depoimentos dos representantes das partes, produção de documentos, audiência de órgãos técnicos, perícias. Facultar-se-ão aos litigantes as razões finais, mediante prazo que será fixado.

Art. 94 Tratando-se de dissídios coletivos em que se pleiteiam vantagens que, por lei, devam ser normatizadas por entes da Administração Direta, o juiz instrutor ou o relator deve solicitar o pronunciamento do órgão respectivo sobre a cláusula reivindicada.

Capítulo II DA LAVRATURA DOS ACÓRDÃOS

- Art. 95 A lavratura dos acórdãos em ações coletivas deve obedecer ao seguinte procedimento:
- I os acórdãos que reflitam o julgamento de dissídios coletivos, ainda que homologatórios de acordos, deverão reproduzir o inteiro teor de todas as cláusulas objeto de julgamento, deferidas ou não, e, no primeiro caso, com as modificações de redação porventura introduzidas pelo Tribunal, vedada a simples remissão a decisões anteriores ou a cláusulas reivindicadas;
- II no caso de acordos submetidos à homologação do Tribunal, que façam simples remissão a normas anteriores, deverá o relator, por mero despacho, ordenar diligência a fim de que as partes explicitem o inteiro teor das normas referidas;
- III a certidão de julgamento deve ser imediatamente publicada, independentemente, assim, da redação da ata final dos trabalhos e da lavratura do acórdão;
- IV devem constar dos acórdãos o montante das custas a ser pago pela parte vencida e o valor da causa.

Título XXIX PEDIDO DE INTERVENÇÃO - ESTADOS E MUNICÍPIOS

Art. 96 O encaminhamento do pedido de intervenção para o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça, pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, deve ser por ele adequadamente fundamentado, com justificativa da necessidade de adoção da medida excepcional postulada pelo credor do Estadomembro ou Município.

- Art. 97 Quando o pedido for contra Estado-membro, o encaminhamento para o Supremo Tribunal Federal ocorrerá por intermédio da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho e, quando se tratar de pedido de intervenção estadual no Município, deverá ser encaminhado diretamente ao Tribunal de Justiça.
- Art. 98 Para que possa tramitar regularmente no Supremo Tribunal Federal, ou no Tribunal de Justiça, o pedido deverá ser instruído com as peças necessárias, que, ordinariamente, devem constar do processo de intervenção:
- I petição do credor, dirigida ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, requerendo o encaminhamento do pedido de intervenção ao Supremo



Tribunal Federal ou ao Tribunal de Justiça, se for o caso;

II - impugnação do ente público a esse pedido, se houver;

III - manifestação do órgão do Ministério Público, que atua perante o

TRT;

- IV decisão fundamentada do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, consubstanciada no juízo positivo de admissibilidade da pretendida intervenção federal;
- V ofício requisitório que possibilite a verificação da data de expedição do precatório e o ano de sua inclusão no orçamento.
- Art. 99 Os Tribunais Regionais do Trabalho devem se abster de autorizar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito, quando não houver a inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios, e quando houver pagamento a menor, sem a devida atualização, ou fora do prazo legal.

Título XXX DO MAGISTRADO

Capítulo I DOS DEVERES DO MAGISTRADO

- Art. 100 O juiz titular de Vara do Trabalho deve residir na respectiva comarca, podendo o órgão disciplinar a que estiver subordinado autorizar a residência fora da sede, em casos excepcionais, devidamente justificados.
- Art. 101 A autorização de que trata o artigo anterior deverá consubstanciar- se em resolução do Tribunal, por tempo certo e analisado caso a caso.

Parágrafo único. Não poderão ser adotadas resoluções genéricas ou autorizações globais.

Art. 102 Os juízes não-residentes nas sedes, devidamente autorizados, deverão nelas permanecer por todos os dias úteis, durante o expediente normal da Vara do Trabalho.

Capítulo II DO IMPEDIMENTO

- Art. 103 No caso de impedimento do juiz titular da Vara do Trabalho, deve ser feita convocação imediata de seu substituto, que incluirá o processo em pauta, no prazo de 10 (dez) dias.
- Art. 104 No caso de impedimento de juiz do Tribunal, o processo não deve ser retirado de pauta, providenciando-se o comparecimento do substituto.

Título XXXI VEDAÇÕES AO CORREGEDOR REGIONAL



Art. 105 É vedado ao Corregedor Regional:

I - convocar para auxiliar nas correições, oficialmente ou não, juiz titular de Vara do Trabalho ou juiz substituto;

II - fazer-se acompanhar de juiz titular de Vara do Trabalho ou permitir que juiz titular de Vara do Trabalho ou juiz substituto, estranho àquela sob correição, manipule processos de sua jurisdição.

Título XXXII INFORMAÇÕES - ATIVIDADES JUDICIÁRIA E ESTATÍSTICA

Art. 106 Os juízes titulares de Varas do Trabalho, os juízes diretores de Foros Trabalhistas e os juízes Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem observar os procedimentos relativos a registro, controle e tramitação de dados estatísticos da movimentação processual e produtividade, de acordo com os modelos constantes do Anexo VI desta Consolidação, e com as orientações para seu preenchimento, fornecidas pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 107 Os dados estatísticos devem ser coletados mensalmente e enviados pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho à Subsecretaria de Estatística do TST até o décimo quinto dia útil do mês seguinte àquele em que as atividades foram realizadas, de acordo com os Modelos I e II constantes do Anexo VI.

Art. 108 Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem observar os procedimentos necessários para que os dados estatísticos das Varas do Trabalho sejam transmitidos, eletronicamente, à Subsecretaria de Estatística do TST, conforme o Modelo II constante do Anexo VI.

Art. 109 Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem publicar, mensalmente, para os efeitos do artigo 37 da Lei Complementar n.º 35 - LOMAN, os dados estatísticos consignados na Tabela V do Modelo I, contida no Anexo VI, até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente àquele a que se referem.

Art. 110 Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem informar à Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho o nome, o cargo e a lotação de dois servidores responsáveis por receber do TST e divulgar para as Varas do Trabalho e para as unidades administrativas do Tribunal Regional do Trabalho as orientações para preenchimento e remessa dos dados estatísticos, devendo atualizar essa informação no caso de substituição desse(s) servidor(es).

Parágrafo único. Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem observar os procedimentos necessários para garantir o conhecimento continuado dessas orientações, mesmo quando esses servidores forem substituídos.

Art. 111 A Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho deve encaminhar à Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, mensalmente, dados estatísticos da movimentação processual e da produtividade dos juízes de cada Tribunal Regional do Trabalho, para fins de inspeção e correição permanentes, conforme modelos estabelecidos pela Secretaria da Corregedoria-Geral.



Art. 112 A Subsecretaria de Estatística do TST deve encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, relatório circunstanciado e individualizado dos problemas de cada Tribunal Regional do Trabalho ou de cada Vara do Trabalho, referentes ao preenchimento e à remessa dos boletins estatísticos que não foram resolvidos nos seis meses anteriores.

Art. 113 As tabelas estatísticas do Modelo I, do Anexo VI, devem ser preenchidas, datadas e assinadas pelo servidor responsável, com indicação completa do nome do signatário, da função exercida e do setor ou serviço incumbido pela execução do trabalho referente ao lançamento dos dados.

Título XXXIII DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET DOS ANDAMENTOS PROCESSUAIS E DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS RELATIVOS ÀS DECISÕES DAS VARAS DO TRABALHO E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Art. 114 Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem padronizar os andamentos processuais registrados nas Varas do Trabalho e no Tribunal Regional do Trabalho, bem como devem anexar à tramitação dos feitos o inteiro teor dos despachos, sentenças e decisões proferidas nos autos, de forma a disponibilizar aos usuários, na internet, de modo contínuo, todas as informações referentes a cada processo, desde o protocolo da ação até a sua última movimentação, em qualquer fase e instância.

Parágrafo único. Para a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das determinações contidas no caput deste artigo, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, fica mantido o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido anteriormente pelo Corregedor-Geral.

Título XXXIV PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL

Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho devem instituir no âmbito da sua jurisdição, por meio de resolução, o Programa de Gestão Documental.

Parágrafo único. Entende-se por gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes às atividades de produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente. A gestão de documentos é operacionalizada por meio do planejamento, da organização, do controle, da coordenação dos recursos humanos, do espaço físico e dos equipamentos, com o objetivo de aperfeiçoar e simplificar o ciclo documental.

Art. 116 Para que o Programa de Gestão Documental atinja o objetivo esperado, recomenda-se o assessoramento de uma comissão permanente - constituída e denominada Comissão Permanente de Avaliação de Documentos -



composta por um membro de cada uma das seguintes unidades: Gabinete da Presidência, Corregedoria- Geral, Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e Serviço de Conservação e Arquivo.

Parágrafo único. Compete à unidade administrativa responsável pelo arquivo coordenar o Programa de Gestão Documental dos Tribunais Regionais do Trabalho e responder pelo funcionamento da comissão permanente de que trata este artigo.

- Art. 117 Formada a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, a ela competirá elaborar os procedimentos, de acordo com as normas arquivísticas vigentes, relativos à implantação do Programa de Gestão Documental (tabela de temporalidade, plano de classificação, normatização do sigilo da documentação, acesso a documentos).
- Art. 118 Os autos deverão ser separados em findos e não findos e guardados em caixas-arquivo de cor diferente.
- Art. 119 Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão propiciar os recursos na forma indicada na parte final do parágrafo único do artigo 115 para implantar, desenvolver e manter o Programa de Gestão Documental.
- Art. 120 A eliminação de autos findos será decidida pelo Tribunal Pleno de cada Tribunal Regional do Trabalho após proposta circunstanciada da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, observada a legislação em vigor (Lei n.º 7.627/87, artigo 2º).

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, para conhecimento dos interessados e possível solicitação de desentranhamento de peças, fará publicar a decisão de eliminação em órgão oficial de imprensa, 2 (duas) vezes, observado o prazo de 60 (sessenta) dias entre uma publicação e outra.

Art. 121 A transferência do documento de um suporte para outro, com vistas à eliminação, ficará condicionada à adoção de medidas que lhes resguardem a legalidade, conforme prevê a legislação brasileira.

Título XXXV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 122 Esta Consolidação dos Provimentos entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Art. 123 Ficam revogados os Provimentos n.os 2/1964,4/1965,5/1965,6/1965,1/1970,2/1972,1/1975,2/1975,3/1975,4/1975,6/1975,10/1975,1/1976,1/1979,2/1979,3/1980,5/1980,6/1980,8/1980,9/1980,11/1980,12/1980,1/1981,2/1981,2/1983,3/1983,1/1987,2/1987,1/1989,3/1989,2/1991,1/1992,2/1993,1/1997,2/1997,1/1998,3/1998,4/1999,3/2000,4/2000,6/2000,1/2002,2/2002,4/2002,6/2002,7/2002,8/2002,9/2002,10/2002,1/2003,2/2003,4/2003,5/2003,6/2003,8/2003,3/2004,4/2004,5/2004,1/2005,2/2005,3/2005,4/2005,5/2005,6/2005,7/2005,1/2006,2/2006 e demais disposições em contrário.





Brasília, 6 de abril de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Republicado por ter saído com incorreção do original.



REVOCATIO

ANEXOS

Anexo I

ENVIO DE DADOS:

A transferência de dados entre as Varas do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho ocorrerá em meio digital, obedecendo aos seguintes critérios:

> Formato de Dados Protocolo de Comunicação

FORMATO DE DADOS:

Os dados deverão estar em formato XML, de acordo com a segunda edição da recomendação da World Wide Consortium (W3C), encontrada no sítio URL http://www.w3.org/TR/REC-xml.

O XML deve estar de acordo com o Data Type Definition (DTD), fornecido pela Secretaria de Processamento de Dados do Tribunal Superior do Trabalho, através do sítio URL http://www.tst.gov.br/dtd/autuacaounificada_ 1 0.dtd.

PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO:

Os dados contidos no XML deverão ser submetidos aos Órgãos da Justiça do Trabalho pela Internet, utilizando uma requisição HTTP. A requisição HTTP deverá enviar documento XML mediante submissão de um formulário do tipo multipart/form-data, identificado por um atributo de nome "XML".

A resposta à requisição, indicando se foi bem sucedida ou não, será um documento no formato XML, formatado segundo o DTD disponível em http://www.tst.gov.br/dtd/autuacao-unificada 1 0.dtd.





Anexo II

	Tabela de Atividade Profissional
Código	Descrição
100	Indústria
101	Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico
102	Indústria de Alimentação, Bebidas e Fumo
103	Indústria de Construção Civil e Mobiliária
104	Indústria de Fiação, Tecelagem e Vestuário
105	Indústria de Arte. Couro, Plástico e Borracha
106	Indústria Química, Farmacêutica e de Perfumaria
107	Indústria do Papel e Celulose, Cortiça, Gráfica e Editoração
108	Industria Extrativa Mineral
109	Indústria de Vidros, Cristais, Cerâmicas e Lapidação
110	Outras Indústrias
200	Comércio
201	Comércio Varejista
202	Comércio Atacadista e Armazenador
203	Agentes Autônomos do Comércio
300	Transporte
301	Transporte Rodoviário
302	Transporte Ferroviário e Metroviário
303	Transporte Marítimo e Fluvial
304	Transporte Aéreo
305	Estivadores e Portuários
400	Comunicação
401	Correios e Telégrafos
402	Telecomunicações
403	Jornalismo, Radiodifusão e Publicidade
500	Agropecuária, Extração Vegetal e Pesca
501	Agropecuária
502	Extração Vegetal e Pesca
600	Educação, Cultura e Lazer
601	Educação
602	Atividades Artísticas e Culturais
603	Esporte e Lazer
700	Seguridade Social
701	Saúde
702	Previdência Social
703	Assistência Social
800	Serviços Urbanos
801	Energia Elétrica
802	Água e Esgoto
803	Gás
804	Limpeza Urbana
900	Turismo, Hospitalidade e Alimentação
901	Restaurantes, Bares e Similares
902	Empresas de Turismo
903	Hotéis e Similares
1000	Servicos Diversos
1001	Reparação, Manutenção e Instalação
1002	Limpeza, Segurança e Vigilância
1003	Serviços Pessoais e Técnicos
1004	Agências Imobiliárias e Condomínios
1005	Outros Serviços
1100	Sistema Financeiro
1101	Estabelecimentos Bancários
1102	Empresas de Seguros e Capitalização
1103	Bolsas Mercantis e de Valores
1200	Administração Pública
1201	Administração Pública Municipal
	Administração Pública Estadual
1202	
1202 1203	Administração Pública Estadual Administração Pública Federal



Anexo III Preenchimento dos Campos Subitem Campo Tipo Tamanho Domínio Cadastro de Partes, Advogados e **Partes Procuradores** Nome da parte Alfabético 1000 100 Alfanumérico RG Órgão Expedidor CNPJ Alfanumérico 100 Alfanumérico 100 CPF Alfanumérico 100 CTPS Alfanumérico 100 Alfanumérico 100 100 CEI Alfanumérico PIS/PASEP Alfanumérico 100 DD/MM/AAAA Data de nascimento do trabalhador Data Nome da mãe do Trabalhador Alfabético 200 Indicador de empregado ou Alfabético E - Empregado, P - Empregador empregador Alfabético 1 U - União, E - Estado e M - Município Indicador de ente público Indicador de pessoa física ou Alfabético 1 F - Física, J - Jurídica jurídica Advogados Nome do advogado 200 Alfabético Número do registro na OAB Numérico 6 Alfabético Letra Unidade da federação Alfabético 2 Situação do advogado no processo Alfabético A - Ativo, N - Não Ativo DD/MM/AAAA Data de início da suspensão Data Data de término da suspensão Data DD/MM/AAAA Data DD/MM/AAAA Data de cassação do registro Observação Alfanumérico 200 **Procuradores** Nome do procurador Alfabético 200 Situação do procurador no processo Alfabético A - Ativo, N - Não Ativo Alfanumérico 200 Observação Complemento de Partes, Advogados e Cadastro Complementar **Procuradores** Alfanumérico 200 Endereço Bairro Alfanumérico 100 Complemento Alfanumérico 100 Alfanumérico 100 Logradouro Numérico 100 Cidade Alfabético Alfabético Correio eletrônico 100 Alfanumérico Telefone Alfanumérico 20 20 Fax Alfanumérico

Cadastro Geral de Processos	Dados Gerais				
		Classe do processo	Alfabético	30	
		Data de autuação do processo	Data	DD/MM/AAAA	
		Data de ajuizamento da ação	Data	DD/MM/AAAA	
		Data de remessa do processo (Vara/TRT/Vara)	Data	DD/MM/AAAA	
		Data de remessa do processo (TRT/TST/TRT)	Data	DD/MM/AAAA	
		Apensos	Numérico	4	
		Documentos	Numérico	4	
		Volumes	Numérico	4	
		Comarca de origem	Numérico	4	
		Observação	Alfanumérico	200	
	Número do Processo				
		Número do Processo	Numérico	6	
		Ano do processo	Numérico	4	
		Vara do Trabalho de origem	Numérico	3	
		Número do TRT de origem	Numérico	2	
		Sequencial do processo	Numérico	2	
		Dígito do processo	Numérico	1	
y .	Número do Processo de referência				
		Número do Processo	Numérico	6	
		Ano do processo	Numérico	4	
		Vara do trabalho de origem	Numérico	3	
		Número do TRT de origem	Numérico	2	
		Seqüencial do processo	Numérico	2	
		Dígito do processo	Numérico	1	
Particularidade do processo	Situação do Processo		.,		
		Resolução administrativa 874/2002	Alfabético	1	S - Sim, N - Não
		Procedimento sumaríssimo	Alfabético	1	S - Sim, N - Não
		Falência	Alfabético	1	S - Sim, N - Não
		Menor de Idade - Nascimento	Data	DD/MM/AAAA	
		Segredo de justiça	Alfabético	1	S - Sim, N - Não

 N^{o} 76, quinta-feira, 20 de abril de 2006

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018



Anexolv		Anexo v
NOMENCLATURA DE PROCESSOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO		
CLASSE	SIGLA	
AÇÃO ANULATÓRIA	AA	
AÇÃO CAUTELAR	AC	Formulário Modelo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	ACP ACCS	i officiallo Modelo
AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS	ACHP	
AÇÃO DE COBRANÇA DE PONORANIOS PROPISSIONAIS AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	ACPG	
AÇÃO DE CUMPRIMENTO	ACUMP	
AÇÃO DE EXECUÇÃO	AEX	San All Committee Committe
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PELO MPT	AEXTAC	Da a Vara de Trabalho de
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TERMO DE CONCILIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	AEXTCP	- India-moderate water and a second control of the second control
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL	AEXF	
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO	AIND	
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO	AINDAT	
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	APC	
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO	ARI	
AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL	ARS	
AÇÃO DECLARATÓRIA	AD	
AÇÃO MONITÓRIA	AM	
AÇÃO POSSESSÓRIA	APO	As Canhar Aganta da Instituta Nacional da Cagura Casi
AÇÃO RESCISÓRIA	AR	Ao Senhor Agente do Instituto Nacional de Seguro Soci
AGRAVO	A	1997
AGRAVO DE INSTRUMENTO	AI	
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA	AIAP	
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRAT IVA	AIRR AIRMA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO	AIRE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO	AIRO	Communica a V/ C 8 avva anta V/ava / Vivilence and
AGRAVO DE PETIÇÃO	AP	Comunico a V. S.ª que esta Vara () julgou pro
AGRAVO REGIMENTAL	AG	4 10 10000 000 000
AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO	AGPET	acordo, determinando as anotações abaixo:
APLICAÇÃO DE PENALIDADE	APEN	acordo, determinando as anotações abaixo.
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	AINC	
CARTA DE ORDEM	CO	
CARTA DE SENTENÇA	CS	
CARTA PRECATÓRIA	CP	
CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA	CPEX	Processo n.º:
CARTA ROGATÓRIA	CR	1000000 111 1
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	CC	
CONTRAPROTESTO JUDICIAL	CPJ	Reclamante:
DISSÍDIO COLETIVO	DC	Necialiante.
EFEITO SUSPENSIVO EMBARGOS	ES E	
EMBARGOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	ED	Poolomodo/o\v
EMBARGOS DE DECENTAÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO	ET	Reclamado(a):
EMBARGOS INFRINGENTES	EI	
EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO	EXIMP	Onto the substantian
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	EXINC	Data da admissão:
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	EXSUSP	
HABEAS CORPUS	HC	
HABEAS DATA	HD	Data da demissão:
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	IVC	
INCIDENTE DE FALSIDADE	IF	
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	IUJ	Natureza do cargo:
INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE	IAFG	Hataroza do cargo.
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS	IT.	
JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL	JJ	Salário:
MANDADO DE SEGURANÇA	MS	Galario.
MATÉRIA ADMINISTRATIVA	MA	
PEDIDO DE PROVIDÊNCIA PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DA CAUSA	PP	
PRECATÓRIO	PRVC	
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	PAD	O E-1
PROTESTO JUDICIAL	PJ	Cordialmente,
RECLAMAÇÃO	R	10
RECLAMAÇÃO CORREICIONAL	RC	
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	RT	
RECURSO ADMINISTRATIVO	RA	
RECURSO DE MULTA	RM	
RECURSO DE REVISTA	RR	
RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIV A	RMA	Chefe da Secretaria
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	RE	47 - 94 C 1973 - 175 C 1973 C
RECURSO ORDINÁRIO	RO	

Anexo V
Formulário Modelo
Daa Vara de Trabalho de
Ao Senhor Agente do Instituto Nacional de Seguro Social.
Comunico a V. S.ª que esta Vara () julgou procedente / () homologou c acordo, determinando as anotações abaixo:
Processo n.º:
Reclamante:
Reclamado(a):
Data da admissão:
Data da demissão:
Natureza do cargo:
Salário:
Cordialmente,

Anexo VI – Modelo I

TABELA I

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO _____ ª REGIÃO
RELATÓRIO GERAL REFERENTE AO MOVIMENTO DE PROCESSOS DE NATUREZA RECURSAL DO
MÊS ______

											,				,								
С	AUTU	AÇÃO		MINIST	ÉRIO PÚ	BLICO		DIS	TRIBUIÇ	ÃO		JUÍ	ZES			PAUTA		JU	LGAMEN	то	,	CÓRDÃ	0
L A S		SALDO ANTERIOR	SALDO	REMETIDOS	DEVOLVI-	ENGINET'S	SALDO PENDENTE DE REMESSA	SALDO ANTERIOR		SALDO NO MÊS	REL/ Subi	ATOR tem 1	REV Subi	ISOR tem 2	SALDO	INCLUÍDOS	SALDO	SALDO DO MÊS	W SWS SW	SALDO DO MÊS	SALDO ANTERIOR		SALDO DO MÊS
S E	AUTUADOS NO MÊS	ANTERIOR AUTUADO AGUARDAN- DO REMES- SA AO M.P.	ANTERIOR NO M.P.	AO M.P. NO MÉS	DEVOLVI- DOS DO M.P. NO MÉS	SALDO NO M.P.	PARA O M.P. TRANSFERI- DO P/ O MÊS SEGUINTE	AGUARDAN- DO DISTRI- BUIÇÃO	DISTRIBUÍ- DOS NO MÉS	PENDENTE	RESTITUÍ- DOS NO MÊS	SALDO NO GABINETE	RESTITUÍ- DOS NO MÊS	SALDO NO GABINETE	SALDO ANTERIOR AGUARDAN- DO PAUTA	EM PAUTA NO MÊS	DO MÊS AGUARDAN- DO PAUTA	ANTERIOR PENDENTE DE JULGA- MENTO	JULGADOS NO MÊS	PENDENTE DE JULGA- MENTO	AGUARDAN- DO PUBLI- CAÇÃO	PUBLICADOS NO MÉS	AGUARDAN- DO PUBLI- CAÇÃO
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23
																				,			
		-			· ·	į		Ÿ							į.	0							G.
								y															
7	1.			2											1.5								i.
								c.	le S						0								
							/-			-										,			
TOTAL																							1



TABELA I-A TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO _____ ª REGIÃO RELATÓRIO GERAL REFERENTE AO MOVIMENTO DE PROCESSOS DE NATUREZA ORIGINÁRIA DO MÊS ______

C	AUTUA- ÇÃO	DIS	TRIBUIÇ	ÃO	МІ	NISTÉRIO	O PÚBLIC	0		JUÍ	ZES			PAUTA		JU	LGAMEN	то	,	ACÓRDÃ	0
L A S S	AUTUADOS	SALDO ANTERIOR	DISTRIBUL	SALDO NO MÊS	SALDO	REMETIDOS	DEVOLVI-	SAI DO	REL/ Subi	ATOR tem 1	REV Subil	ISOR em 2	SALDO	INCLUÍDOS	SALDO DO MÊS	SALDO DO MÊS ANTERIOR	JULGADOS	SALDO DO MÊS	SALDO ANTERIOR	PUBLICADOS	SALDO DO MÊS
S E	AUTUADOS NO MÉS	AGUARDAN- DO DISTRI- BUIÇÃO	DISTRIBUÍ- DOS NO MÊS	SALDO NO MÊS PENDENTE DE DISTRI- BUIÇÃO	ANTERIOR NO M.P.	AO M.P. NO MÊS	DEVOLVI- DOS DO M.P. NO MÊS	SALDO NO M.P.	RESTITUÍ- DOS NO MÊS	SALDO NO GABINETE	RESTITUÍ- DOS NO MÊS	SALDO NO GABINETE	SALDO ANTERIOR AGUARDAN- DO PAUTA	EM PAUTA NO MÊS	DO MÉS AGUARDAN- DO PAUTA	PENDENTE DE JULGA- MENTO	JULGADOS NO MÊS	SALDO DO MÊS PENDENTE DE JULGA- MENTO	AGUARDAN- DO PUBLI- CAÇÃO	PUBLICADOS NO MÊS	SALDO DO MÊS AGUARDAN- DO PUBLI- CAÇÃO
	1	8	9	10	3	4	5	6	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23
				ST.	2																
							8														
				0	p 6	3	8				,	C.									-
					2		2								2						
						- 0															
							_														-
TOTAL																					

					*(TURMA	S - GRUP	OS DE TU	RMAS - SD	C - SDI - C	DE - TP)					
c	RECEI	BIDOS		JUÍ	ZES			PAUTA		JU	LGAMEN	то	,	CÓRDÃ	0
L S S	POR DISTRIBUI-	POR VINCULA	RELA	ATOR	REVI	SOR	SALDO ANTERIOR AGUAR-	INCLUIDOS EM PAUTA	SALDO DO MÉS AGUAR-	SALDO DO MÉS ANTERIOR	JULGADOS	SALDO DO MÉS PENDENTE	SALDO ANTERIOR AGUAR-	PUBLICA- DOS NO	SALDO DO MÊ AGUAR
S E	ÇÃO	ÇÃO	RESTITUL- DOS NO MÉS	SALDO NO GABINETE	RESTITUL DOS NO MÉS	SALDO NO GABINETE	DANDO PAUTA	NO MÉS	DANDO PAUTA	PENDENTE DE JULGA- MENTO	NO MÉS	DE JULGA- MENTO	DANDO PUBLICA- ÇÃO	MÉS	DANDO PUBLIC ÇÃO
	24	25													
		5												8	
														0	
															2
														-1	
OTAL			-												

							*(TURMA	S - GRUPO	DS DE TUF	RMAS - SD	C - SDI - C	E - TP)							
c	RECE	BIDOS	м	INISTÉRI) PÚBLI	со		JUÍ	ZES			PAUTA		JU	LGAMEN	то	1	CÓRDÃ	D
A	POR DISTRIBUS	POR	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS AÓ M.P.	DEVOLVI- DOS DO	SALDO NO	REL	ATOR	REV	ISOR	SALDO ANTERIOR AGUAR	INCLUIDOS EMPAUTA	SALDO DO MÉS AGUAR-	SALDO DO MÉS ANTERIOR	JULGADOS	SALDO DO MÉS PENDENTE	SALDO ANTERIOR AGUAR-	PUBLICA- DOS NO	SALDO DO MÉS AGUAR
S E	ÇÃO	VINCULA- ÇÃO	NOMP	NO MÉS	M.P. NO MES	MP	RESTITUI- DOS NO MÉS	SALDO NO GABNETE	RESTITUL DOS NO MÉS	SALDO NO GABINETE	DANDO PALITA	NO MÉS	DANDO	PENDENTE DE JULGA MENTO	NO MÉS	DE JALGA- MENTO	DANDO PUBLICA- ÇÃO	MÉS	DANDO PUBLICA ÇÃO
	24	25																	
	_																		
	_																		
TOTAL																			



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO __ ª REGIÃO RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE GLOBAL DOS JUÍZES NO MÊS _____ COMO REVISOR JULGADOS COMO RELATOR LAVRATURA DE ACÓRDÃO

				C	омо к	ELATO	R						1	сомо г	REVISOR					JULGAD REL	OS COMO ATOR		LAVRA	TURA	DE AC	ÓRDÃO	
J U Í		RECEI Subit		1900	EVOLVIDOS Subitem 4	PERMIT	EM ES Subit					1600/4/2/005	EBIDOS item 6		DEVOLVIDOS Subitem 7		EM ES Subit	STUDO tem 8	AGUAR- DANDO PAUTA				REMETI ME Subit	em 9		AGUARDAN TURA DO A Subite	DO LAVRA- ACÓRDÃO em 10
Z E S	SALDO ANTERIOR	DISTRI- BUICÃO/ VINCU- LAÇÃO	REDISTRI- BUIÇÃO	IMPEDI- MENTO/ SUSPEIÇÃO /OUTROS	BAIXA DECOR- RENTE DE ACORDO OU DESIS- TÉNCIA	COM VISTOS	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO NO M.P.	EM DILIGÊNCIA	SALDO ANTERIOF	PARA	REDISTRI- BUIÇÃO	IMPEDI- MENTO/ SUSPEIÇÃO /OUTROS	DETERMI- NAÇÃO DE DILIGÊNCIA	COM VISTOS	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	COMO RELATOR	EM SESSÃO	DECISÕES MONOCRÁ- TICAS	SALDO ANTERIOR	RELATOR ORIGINÁ- RIO		DEVOLVI- DOS NO MÉS		PRAZO VENCIDO
	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52
											ľ											2		-			
																	\$ 5 \$ 7										
								0	ls.								62										
								0).	,	0.0						, co					ė	0				
																			,								
TOTAL																						P					

TABELA III-A TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO ___ ª REGIÃO RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE DOS JUÍZES REFERENTE AO ÓRGÃO JULGADOR:* _____, NO MÊS______

*(TURMAS - GRUPOS DE TURMAS - SDC - SDI - OE - TP)

				С	OMO RI	ELATO	R						j	сомо г	EVISOR					JULGAD REL	OS COMO ATOR	į	LAVRA	TURA	DE AC	ÓRDÃO	
J U Í		RECEE Subit		3000	EVOLVIDOS Subitem 4		EM ES Subit		0			200000	EBIDOS item 6	127	Subitem 7		EM ES Subit		AGUAR- DANDO PAUTA				REMETI M Subit	tem 9		AGUARDAN TURA DO A Subite	IDO LAVRA ACÓRDÃO em 10
Z E S	SALDO ANTERIOR	DISTRI- BUICÃO/ VINCU- LAÇÃO	REDISTRI- BUIÇÃO	SUSPEICÃO	BAIXA DECOR- RENTE DE ACORDO OU DESIS- TÊNCIA	COM VISTOS	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO NO M.P.	EM DILIGÊNCIA			REDISTRI- BUIÇÃO	IMPEDI- MENTO/ SUSPEIÇÃO /OUTROS	DETERMI- NAÇÃO DE DILIGÊNCIA	COM VISTOS	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	COMO RELATOR	EM SESSÃO	DECISÕES MONOCRÁ- TICAS	SALDO ANTERIOR	RELATOR ORIGINÁ- RIO	RELATOR DESIG- NADO	DEVOLVI- DOS NO MÉS	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52
				9						7	0-											;					
											0-																
				š													0							3 30			
										;	10-				9		22										
											92						2					2		o	7.		
															8	2											
TOTAL								8																			



TABELA III-B TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO a REGIÃO RELATÓRIO DOS PROCESSOS EM ESTUDO NOS GABINETES DOS JUÍZES NO MÊS Quantidade de processos com pedido de vista Quantidade de processos enviados aos gabinetes e que não foram devolvidos no prazo de: regimental que não foram **JUÍZES** devolvidos no prazo 12 a 24 24 a 36 6 a 12 mais que 36 regimental meses meses meses meses 54 55 56 57 53

TRIBUNAL DO BOLETIM ESTATÍSTICO GI TRIBUNAL NO	OBAL	DAS ATIVIDAD ES JUDICIAIS DO	LA IV
		DRO I PROCESSUAL	
1 - Processos pendentes de autuação do mês	s anter	ior	58
2 - Processos recebidos no mês			59
3 - Processos autuados no mês			60
4 - Saldo de processos pendentes de autuação	ão, trai	nsferido para o mês subseqüente	61
5 - Saldo de processos dos meses anteriores	, pend	entes de parecer do M.P.	62
6 - Processos remetidos ao M.P. no mês			63
7 - Processos devolvidos do M.P. no mês			64
8 - Saldo de processos pendentes de parecer	no M	P., transferido para o mês subseqüente	65
9 - Processos pendentes de distribuição do m	nês ant	terior	66
10 - Processos distribuídos no mês			67
11 - Saldo de processos pendentes de distribu	ição, t	ransferido para o mês subseqüente	68
12 - Reclamações correicionais e pedidos de p	rovidê	ncias autuados no mês	69
		DRO II S JUDICIAIS Total de processos instruídos	71
1 - Audiências realizadas no mês	70	Total de processos homologados	72
2 - Distribuições realizadas no mês	73	Total de processos distribuídos	74
3 - Diligências determinadas no mês	75	Total de processos baixados em diligência	76
4 - Pautas publicadas no mês	77	Total de processos incluídos	78
		Tot al de processos julgados dependentes de inclusão em pauta	
	70	moradad din pada	80
5 - Sessões de julgamento realizadas no mês	79	Total de processos julgados independentes de inclusão em pauta	80
in Substitutional set under the Administration plans here also made up of attended in terminal set.	39057	Total de processos julgados independentes de	0000
6 - Total de processos julgados monocraticame	39057	Total de processos julgados independentes de	81
5 - Sessões de julgamento realizadas no mês 6 - Total de processos julgados monocraticame 7 - Acórdãos lavrados no mês 8 - Prazo médio de julgamento	nte	Total de processos julgados independentes de inclusão em pauta	81

TOTAL

				(continua	-15					
QUA RECURSOS DE COMPETÊNCIA HI	ADRO ERAR		SUPE	ERIOR – TST						
- Recursos de Revista interpostos nos meses 87										
anteriores pendentes de despacho	07	No prazo de estu	ıdo		89					
O. Davissa da Davista intermedado na seĝa	90		91	Admitidos	92					
2 - Recursos de Revista interpostos no mês		Despachados	91	Não admitidos	93					
3 - Saldo de Recursos de Revista não despachados e transferidos para o mês subse qüente										
4 - Recursos Ordinários interpostos nos meses	05	Prazo de estudo	vencido		96					
anteriores pendentes de despacho	95	No prazo de estu	ıdo		97					
				Admitidos	100					
5 - Recursos Ordinários interpostos no mês	98	Despachados	99	Não admitidos	101					
6 - Recursos Ordinários não despachados e transfe	eridos p	ara o mês subseq	üente	Sec.	102					
7 - Remessa de Ofício					103					
8 - Agravos de Instrumento interpostos nos meses	404	Em Recurso de F	Revista		105					
anteriores pendentes no Tribunal	104	Em Recurso Ord	inário		106					
		Em Recurso de F	Revista		108					
9 - Agravos de Instrumento interpostos no mês	107	Em Recurso Ord	inário		109					
AR A CONTRACTOR AND A C	3101201	Em Recurso de f	Revista		111					
10 - Agravos de Instrumento encaminhados ao TST	110	Em Recurso Ord	inário		112					
11 - Saldo de Agravos de Instrumento, em	116	Em Recurso de F	Revista		114					
tramitação no TRT, transferido para o mês subseqüente	113	Em Recurso Ord	inário		115					

5 - Precatórios pendentes de pagamento

Precatórios pagos no mês

- Valor dos precatórios pendentes de pagamento

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018



(continuação) TABELA V QUADRO IV RECURSOS DE COMPETÊNCIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR - STF/STJ Admitidos Recursos Extraordinários interpostos no mês 116 Não admitidos 119 Encaminhados para o STF 2 - Agravos de Instrumento interpostos no mês 120 122 123 3 - Conflitos de Competência encaminhados ao STJ QUADRO V CUSTAS E EMOLUMENTOS - Custas Processuais Arrecadadas 124 125 - Emolumentos Arrecadados 126 QUADRO VI PRECATÓRIOS - Precatórios pendentes de encaminhamento do mês anterior 127 128 129 - Precatórios Encaminhados no mês No M.P. aguardando parecer 131 Aguardando manifestação do representante legal da União 132 Precatórios pendentes de encaminhamento 130 133 Em diligência 134 Em processamento no TRT

No prazo

Prazo vencido

135

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO _ ª REGIÃO ESTATÍSTICA GLOBAL DE PROCESSOS REFERENTES AO MÊS (ART. 37 DA LEI COMP-LEMENTAR N. * 25 - LOMAN)															
	PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO														
	RECEI	BIDOS		EM ESTUDO						VISTA	JULGADOS		ACÓRDÃOS		
JUÍZES	RELATOR	REVISOR	NO P Subite		PRAZO \	/ENCIDO em 12	DEVOLVIDOS 112		DANDO	R- REGI- O MENTAL A REQUE-	TAL	DECISÕES MONO-	LAVRADOS	AGUARDANDO LAVRATURA Subitem 13	
	KEDATOK	REVISOR	RELATOR	REVISOR	RELATOR	REVISOR	RELATOR	REVISOR	(A)	RIDA	SESSÃO	CRÁTICAS	LAVRADOS	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154
	i.														
TOTAL															

	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHOª REGIÃO RELATÓRIO DAS DECISÕES PROFERIDAS – DISCRIMINAÇÃO																				
CLASSE	PROCEDENTE	PROCEDENTE EM PARTE	IMPROCE- DENTE	HOMOLOGADO	HOMOLOGADO EM PARTE	PROVIDO	PROVIDO EM PARTE	NÃO PROVIDO	NÃO CONHECIDO	ACOLHIDO	ACOLHIDO EM PARTE	REJEITADO	ANULADO	INCOMPE- TENTE	DESISTÊNCIA	ARQUIVADO	EXTINTO	PREJUDICADO	INDEFERIDO	OUTRAS DECISÕES	TOTAL DAS DECISÕES
	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175
												-): ():						
								7						6							
TOTAL						1															

136

137

139





LEGENDA PARA IDENTIFICAÇÃO DAS SIGLAS CONSIGNADAS NAS TABELAS I, I-A, II, II-A e VI

PROCESSOS DE NATUREZA RECURSAL								
AI	Agravo de Instrumento							
AG	Agravo Regimental							
A	Agravo previsto no artigo 557 do CPC, com a redação dada pela Lei N.º 9.756/98							
AP	Agravo de Petição							
APEN	Aplicação de Penalidade							
AINC	Argüição de Inconstitucionalidade							
cc	Conflito de Competência							
ED	Embargos Declaratórios							
EXINC	Exceção de Incompetência							
RA	Recurso Administrativo							
RO	Recurso Ordinário							
ROPS	Recurso ordinário em processo do Procedimento Sumaríssimo							
RXOF	Remessa de Oficio							
RP	Representação							
RAUT	Reautuação de Autos							
Outros	Outros Processos							

LEGENDA PARA IDENTIFICAÇÃO DAS SIGLAS CONSIGNADAS NAS TABELAS I, I-A, II, II-A e VI

	PROCESSOS DE NATUREZA ORIGINÁRIA	
AR	Ação Rescisória	
AA	Ação Anulatória	
AD	Ação Declaratória	
AC	Ação Cautelar	
DC	Dissidio Coletivo	
DCG	Dissidio Coletivo com Greve	
нс	Habeas Corpus	
EXIMP	Exceção de Impedimento	
IF	Incidente de Falsidade	
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência	
MS	Mandado de Segurança	
PRVC	Pedido de Revisão do Valor da Causa	
RDV	Revisão de Dissídio Coletivo	
EXSUSP	Exceção de Suspeição	
Outros	Outros Processos	

LEGENDA PARA IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DOS JUIZES CONSIGNADOS NAS TABELAS III, III-A, III-B E V

NOME	CONDIÇÃO QUE ATUA NA CORTE	SITUAÇÃO
	NOME	NOME QUE ATUA

	PARA IDENTIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO EM QUE O JUIZ ATUA NA CORTE	
1	Juiz Titular	
2	Juiz Substituto-Convocado	

PARA IDENTIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO							
EE	EM EXERCÍCIO						
F	FÉRIAS						
L	LICENÇA						
V	VINCULADO						
JC/TST	JUIZ CONVOCADO PARA O TST						

Anexo VI – Modelo II JUSTIÇA DO TRABALHO

BOLETIM ESTATÍSTICO
VARAS DO TRABALHO

QUADRO I RESUMO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL

		AÇÕES RECEBIDAS	S, RESOLVIDAS E PENDE	NTES	Quantidade			
01- Processos reman	escentes	de meses anteriores						
02- Processos recebi								
03- Processos recebi				9				
04- Total de processo	s a julgar	200						
				Inaugural				
				Instrução				
	1/2	TAN		Julgamento				
05- Audiências realiza	adas no m	nes		Una (rito sumaríssimo)				
				Una (procedimento comum)				
				Outras				
				Com exame do mérito				
06- Processos resolv	dos							
00- F10063505 1650IV	u05			Sem exame do mérito				
		PRI LLL	AG 25 AG	No prazo				
	Proces	sos com o Juiz para p	rolação de sentença	Prazo vencido				
07- Processos				Com data designada				
pendentes de	Proces	sos adiados		Sine die				
julgamento	Outros	J. Protection Control						
	Total							
08- Processos aguaro	A 1000 PMO/	nprimento de acordo n	a fase de conhecimento					
			ÇÃO DE SENTENÇA					
		emanescentes de mes	es anteriores	3				
10- Processos com li	qüidação	iniciada no mês						
11- Total de processo	s em liqüi	idação						
12- Liqüidações ence	rradas no	mês						
13- Processos pende	ntes de lic	qüidação						
		E	XECUÇÕES					
14- Processos de exe	cução rer	manescentes de mese	s anteriores					
15- Processos com e	xecução i	niciada no mês						
16- Processos desard	quivados p	oara continuação da e	xecução					
17- Processos recebi	dos de ou	itros órgãos para exec	ução					
	f		Penalidade Administrativ	a imposta pela DRT				
			Termo de ajuste de cono					
18- Títulos executivos	scom	Extrajudiciais	Termo de conciliação da					
execução iniciada no			Outros	UARGE A				
			Total					
	C	Certidão de crédito exp	edida pela Justiça do Traba	alho				
19- Processos remeti		ras Varas para execuç						
20- Total de processo								
21- Execuções encer		70.70 3 70.70						
22- Processos remeti	7.701	o arquivo provisório						
23- Processos remet		a co-contrat of the contrat of the c		9				
OUT TO THE REAL PROPERTY.	·	Control of the Contro	recetório de etualização m	onatária				
24- Saldo de process	us addard	ando pagamento de p	CANADA SANCES	Jireland				
OUT TO THE REAL PROPERTY.		4 44						
24- Saldo de process		200	QUIVAMENTOS					



JUSTIÇA DO TRABALHO BOLETIM ESTATÍSTICO VARAS DO TRABALHO

VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx

QUADRO II-A SITUAÇÃO PROCESSUAL SEGUNDO A NATUREZA DAS AÇÕES

	Remanescentes de meses anteriores							Quitadas		Pendentes			
							Por acordo	cumprido					
Classe	De julgamento	De liqüidação	De execução	Recebidas	Resolvidas	Liquidadas	Na Fase de Conheci- mento	Na Fase de Execução	Por execução encerrada	De julgamento	De liqüidação	De execução	
01- Reclamação trabalhista do procedimento		· ·											
comum													
02- Reclamação trabalhista do rito sumaríssimo					T/	5							
03- Ação de consignação		-										d .	
04- Ação de cumprimento													
05- Ação cautelar													
06- Inquérito judicial													
07- Mandado de segurança													
08- Habeas corpus					E								
09- Habeas data													
10- Ação civil pública													
11 - Ação monitória													
12- Ação declaratória				2	33								
13- Ação possessória		,			0.00 0.00	s							
14- Ação de repetição de indébito				2									
15- Ação de indenização													
16-Ação de cobrança de contribuição sindical													
17- Ação de representação sindical													
18- Ação anulatória		1			8	2							
 19- Execução de penalidade administrativa imposta pela DRT 					13								
20- Ação de cobrança (honorários profissionais)													
92- Outras ações													
SUBTOTAL					A1							ĺ	
50- Embargos de terceiro					9								
TOTAL													

DIRETOR(A) DA SECRETARIA

JUSTIÇA DO TRABALHO BOLETIM ESTATÍSTICO VARAS DO TRABALHO

QUADRO II-B NATUREZA DOS INCIDENTES PROCESSUAIS RECEBIDOS E JULGADOS

Classe	Remanescentes de meses anteriores	Recebidos	Julgados	Pendentes de julgamento para o mês seguinte
01- Pedido de antecipação de tutela				
02- Exceção de incompetência (pessoa/matéria/lugar)				
03- Embargos declaratórios				
04- Impugnação à sentença de liqüidação				
05- Embargos no processo de execução (à execução, à arrematação, à adjudicação)				
06- Exceção de pré-executividade				
93- Outros				
TOTAL				

DIDETOD/A) DA SECRETARIA	Ī
DIREIURIA) DA SECKE IAKIA	۱





JUSTIÇA DO TRABALHO BOLETIM ESTATÍSTICO VARAS DO TRABALHO

QUADRO II-C AÇÕES RECEBIDAS DA JUSTIÇA COMUM

AÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004	Quantidade
01 - Processos recebidos da Justiça Comum Federal	
02 - Processos recebidos da Justiça Comum Estadual	
03 - Total	

JUSTIÇA DO TRABALHO BOLETIM ESTATÍSTICO VARAS DO TRABALHO

QUADRO IV PRAZOS MÉDIOS

		Rito sumaríssimo	Procedimento comum
01- Prazo médio para realização da 1ª audiência (e	em dias)		
01.1 Processos resolvidos na 1ª audiência			
02- Prazo médio para realização da audiência de prosseguimento (em dias)			
03- Prazo médio para prolação de sentença (em dias)			
04- Prazo médio para realização da liquidação de s	entença (em dias)		
05- Prazo médio para realização da execução	Empresas privadas		
(em dias)	Entes públicos		

QUADRO V CARTAS PRECATÓRIAS E CARTAS DE ORDEM RECEBIDAS

	Cartas precatórias		Cartas de	
	Executórias	Outras	ordem	
01- Remanescentes de meses anteriores				
02- Recebidas no mês				
03- Cumpridas no mês				
04- Pendentes de cumprimento				

QUADRO VI CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS

	Cartas precatórias	
	Executórias	Outras
01- Encaminhadas em meses anteriores e não devolvidas pela Vara deprecada		
02- Encaminhadas no mês		
03- Devolvidas no mês		
04- Sald o pendente de devolução pelas Varas deprecadas		

DIRETOR(A) DA SECRETARIA

JUSTIÇA DO TRABALHO BOLETIM ESTATÍSTICO VARAS DO TRABALHO

QUADRO III ACORDOS HOMOLOGADOS E DECISÕES PROFERIDAS

Decisões	Em processos do r	ito sumaríssimo	Em processos do procedimento comum		
	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	
01- Conciliações					
02- Procedentes					
03- Procedentes em parte					
04- Improcedentes					
05- Arquivados					
06- Homologações de desistência	2.1				
07- Extintos sem julgamento do mérito					
08- Extintos com julgamento do mérito					
13- Remetidos a outro órgão					
95- Outros					
TOTAL					

BOLETIM ESTATÍSTICO VARAS DO TRABALHO

DIRETOR(A) DA SECRETARIA

QUADRO VII RECURSOS DE COMPETÊNCIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR

RECURSOS	Remanescentes de meses	Interpostos no mês	Despachados		Pendentes de despacho para	
	anteriores	nonies	Admitidos	Denegados	o mês seguinte	
01- Recurso ordinário						
02-Recurso ordinário do rito sumaríssimo						
03- Agravo de instrumento						
04- Agravo de petição						
05- Recurso adesivo						
TOTAL						
06- Remessa de ofício ao TR	T					
	S	aldo de proces	sos em grau de	recurso		

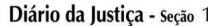
QUADRO VIII ARRECADAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

		Custas p	rocessuais		Emolu	mentos
	Arrecadadas		Dispensadas			
	Processo de conhecimento	Processo de execução	Processo de conhecimento	Processo de execução	Arrecadados	Dispensados
01- Empregado						
02- Empregador						
03- Terceiros			Î			
TOTAL						

QUADRO IX VALORES PAGOS AOS RECLAMANTES

01- Valor total decorrente de execução	- V.
02- Valor total decorrente de acordo	
TOTAL	

DIRETOR(A) DA SECRETARIA



ISSN 1677-7018



JUSTIÇA DO TRABALHO BOLETIM ESTATÍSTICO VARAS DO TRABALHO

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx

QUADRO X ORIGEM DAS AÇÕES POR ATIVIDADE PROFISSIONAL

COMÉRCIO TRANSPORTE COMUNICAÇÃO AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER	Metalúrgica, mecânica e de material elétrico Alimentação, bebidas e fumo Construção civil e mobiliária Fiação, tecelagem e vestuário Couro, plástico e borracha Química, farmacêutica e de perfumaria Papel, cortiça, gráfica e editoração Extrativa mineral Vidros, cristais, cerâmicas e lapidação Outras SUBTOTAL Varejista Atacadista e armazenador Agentes autônomos do comércio SUBTOTAL Rodoviário Ferroviário e metroviário Marítimo e fluvial Aéreo Estivadores e portuários SUBTOTAL Correios e telégrafos Telecomunicações	
TRANSPORTE COMUNICAÇÃO AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA	Construção civil e mobiliária Fiação, tecelagem e vestuário Couro, plástico e borracha Química, farmacêutica e de perfumaria Papel, cortiça, gráfica e editoração Extrativa mineral Vidros, cristais, cerâmicas e lapidação Outras SUBTOTAL Varejista Atacadista e armazenador Agentes autônomos do comércio SUBTOTAL Rodoviário Ferroviário e metroviário Marítimo e fluvial Aéreo Estivadores e portuários SUBTOTAL Correios e telégrafos	
TRANSPORTE COMUNICAÇÃO AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA	Fiação, tecelagem e vestuário Couro, plástico e borracha Química, farmacêutica e de perfumaria Papel, cortiça, gráfica e editoração Extrativa mineral Vidros, cristais, cerâmicas e lapidação Outras SUBTOTAL Varejista Atacadista e armazenador Agentes autônomos do comércio SUBTOTAL Rodoviário Ferroviário e metroviário Marítimo e fluvial Aéreo Estivadores e portuários SUBTOTAL Correios e telégrafos	
TRANSPORTE COMUNICAÇÃO AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA	Couro, plástico e borracha Química, farmacêutica e de perfumaria Papel, cortiça, gráfica e editoração Extrativa mineral Vidros, cristais, cerâmicas e lapidação Outras SUBTOTAL Varejista Atacadista e armazenador Agentes autônomos do comércio SUBTOTAL Rodoviário Ferroviário e metroviário Marítimo e fluvial Aéreo Estivadores e portuários SUBTOTAL Correios e telégrafos	
TRANSPORTE COMUNICAÇÃO AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA	Química, farmacêutica e de perfumaria Papel, cortiça, gráfica e editoração Extrativa mineral Vidros, cristais, cerâmicas e lapidação Outras SUBTOTAL Varejista Atacadista e armazenador Agentes autônomos do comércio SUBTOTAL Rodoviário Ferroviário e metroviário Marítimo e fluvial Aéreo Estivadores e portuários SUBTOTAL Correios e telégrafos	
TRANSPORTE COMUNICAÇÃO AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA	Papel, cortiça, gráfica e editoração Extrativa mineral Vidros, cristais, cerâmicas e lapidação Outras SUBTOTAL Varejista Atacadista e armazenador Agentes autônomos do comércio SUBTOTAL Rodoviário Ferroviário e metroviário Marítimo e fluvial Aéreo Estivadores e portuários SUBTOTAL Correios e telégrafos	
TRANSPORTE COMUNICAÇÃO AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA	Extrativa mineral Vidros, cristais, cerâmicas e lapidação Outras SUBTOTAL Varejista Atacadista e armazenador Agentes autônomos do comércio SUBTOTAL Rodoviário Ferroviário e metroviário Marítimo e fluvial Aéreo Estivadores e portuários SUBTOTAL Correios e telégrafos	
TRANSPORTE COMUNICAÇÃO AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA	Vidros, cristais, cerâmicas e lapidação Outras SUBTOTAL Varejista Atacadista e armazenador Agentes autônomos do comércio SUBTOTAL Rodoviário Ferroviário e metroviário Marítimo e fluvial Aéreo Estivadores e portuários SUBTOTAL Correios e telégrafos	
TRANSPORTE COMUNICAÇÃO AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA	Outras SUBTOTAL Varejista Atacadista e armazenador Agentes autônomos do comércio SUBTOTAL Rodoviário Ferroviário e metroviário Marítimo e fluvial Aéreo Estivadores e portuários SUBTOTAL Correios e telégrafos	
TRANSPORTE COMUNICAÇÃO AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA	SUBTOTAL Varejista Atacadista e armazenador Agentes autônomos do comércio SUBTOTAL Rodoviário Ferroviário e metroviário Marítimo e fluvial Aéreo Estivadores e portuários SUBTOTAL Correios e telégrafos	
TRANSPORTE COMUNICAÇÃO AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA	Varejista Atacadista e armazenador Agentes autônomos do comércio SUBTOTAL Rodoviário Ferroviário e metroviário Marítimo e fluvial Aéreo Estivadores e portuários SUBTOTAL Correios e telégrafos	
TRANSPORTE COMUNICAÇÃO AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA	Atacadista e armazenador Agentes autônomos do comércio SUBTOTAL Rodoviário Ferroviário e metroviário Marítimo e fluvial Aéreo Estivadores e portuários SUBTOTAL Correios e telégrafos	
COMUNICAÇÃO AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA	Agentes autônomos do comércio SUBTOTAL Rodoviário Ferroviário e metroviário Marítimo e fluvial Aéreo Estivadores e portuários SUBTOTAL Correios e telégrafos	
COMUNICAÇÃO AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA	SUBTOTAL Rodoviário Ferroviário e metroviário Marítimo e fluvial Aéreo Estivadores e portuários SUBTOTAL Correios e telégrafos	
COMUNICAÇÃO AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA	Rodoviário Ferroviário e metroviário Marítimo e fluvial Aéreo Estivadores e portuários SUBTOTAL Correios e telégrafos	
COMUNICAÇÃO AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA	Ferroviário e metroviário Marítimo e fluvial Aéreo Estivadores e portuários SUBTOTAL Correios e telégrafos	
AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA	Marítimo e fluvial Aéreo Estivadores e portuários SUBTOTAL Correios e telégrafos	
AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA	Aéreo Estivadores e portuários SUBTOTAL Correios e telégrafos	
AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA	Estivadores e portuários SUBTOTAL Correios e telégrafos	
AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA	SUBTOTAL Correios e telégrafos	
AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA	Correios e telégrafos	
AGROPECUÁRIA, EXTRAÇÃO VEGETAL E PESCA		
	lelecomunicacoes	
	Jornalismo, radiodifusão e publicidade SUBTOTAL	
	ADDITION OF THE PERSON OF THE	
EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER	Agropecuária	
EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER	Extração vegetal e pesca SUBTOTAL	
EDUCAÇÃO, COLTURA E LAZER	12.5% (10.2.3%)(10.1	
F	Educação	
	Atividades artísticas e culturais	
<u>-</u>	Esporte e lazer	
OFOURIDADE COCIAL	SUBTOTAL	
SEGURIDADE SOCIAL	Saúde Description Service	
-	Previdência Social	
-	Assistência Social	
OF DVICOO LIDDANICO	SUBTOTAL	
SERVIÇOS URBANOS	Energia elétrica	
_	Água e esgoto	
-	Gás	
-	Limpeza urbana SUBTOTAL	
TUDIONO LICODITALIDADE E ALIMENTAÇÃO		
TURISMO, HOSPITALIDADE E ALIMENTAÇÃO	Restaurantes, bares e similares	
_	Empresas de turismo	
L	Hotéis e similares	
CED/I/COC DIVERGOO	SUBTOTAL	
SERVIÇOS DIVERSOS	Reparação, manutenção e instalação	
F	Limpeza, segurança e vigilância	
F	Serviços pessoais e técnicos	
F	Agências imobiliárias e condomínios	
_	Outros serviços SUBTOTAL	
SISTEMA FINANCEIRO	Estabelecimentos bancários	
SISTEIVIA FIINAINCEIRO		
F	Empresas de seguros e capitalização Bolsas mercantis e de valores	
F	SUBTOTAL	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
ADMINISTRAÇÃO PUBLICA	Municipal	
-	Estadual Federal	
F	POST CONTROL OF THE POST OF TH	
SEDVICOS DOMÉSTICOS	SUBTOTAL Services deméstices	
SERVIÇOS DOMÉSTICOS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	Serviços domésticos Empresas de processamento de dados	Y
	Empresas de processamento de dados	
OUTROS TOTAL	Outros	

JUSTIÇA DO TRABALHO BOLETIM ESTATÍSTICO VARAS DO TRABALHO

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx

QUADRO XI ORIGEM DAS AÇÕES POR MUNICÍPIO

Município	Proc	Processos	
Municipio	Quantidade	Reclamantes	
TOTAL			
DIRETOR(A) DA	SECRETARIA		

JUSTIÇA DO TRABALHO	
BOLETIM ESTATÍSTICO	
VARAS DO TRABALHO	

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx

QUADRO XII EXECUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

01- Processos de execução remanescentes de meses anteriores	
02- Processos com execução iniciada no mês	
03- Total de processos em execução	
04- Execuções encerradas	
05- Processos de execução pendentes para o mês seguinte	

QUADRO XIII VALORES ARRECADADOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, IMPOSTO DE RENDA E MULTAS DA DRT

01- Valores arrecadados de contribuição previdenciária	
02- Valores arrecadados de imposto de renda	
03- Valores arrecadados decorrentes de multas aplicadas pela DRT	
TOTAL	

QUADRO XIV OBSERVAÇÕES DA VARA

DIRETOR(A) DA SECRETARIA

DIRETOR(A) DA SECRETARIA